COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO Nº 125

de 17 de Outubro de 1985

relativa à utilização de um certificado relativo à legislação aplicável (E 101) em caso de destacamentos que não excedam três meses

(86/C 141/03)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa relativa à aplicação desse regulamento,

Considerando que a Decisão nº 97 deve ser alterada por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 3795/81 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1981, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1982;

Considerando que as condições da vida económica moderna obrigam numerosos colaboradores de empresas industriais, comerciais e agrícolas a frequentes deslocações de curta duração para defesa dos interesses da empresa de que dependem;

Considerando que, nestes casos, é difícil obter em tempo útil da instituição designada do país em que a empresa tem a sua sede um certificado relativo à legislação aplicável antes da partida;

Considerando que deve ser simplificado o processo de emissão do certificado relativo à legislação aplicável para que o segurado esteja munido de um documento que prove que está destacado num dos Estados-membros para aí executar um trabalho e que continua abrangido pela legislação do país em que se situa o estabelecimento de que depende.

DECIDE:

1. Relativamente aos destacamentos que não excedam três meses, a instituição referida no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 574/72 pode remeter às empresas que o requeiram formulários E 101 que tenham um número de ordem e de que aquela apenas preenche o quadro 5 sem, no entanto, indicar a data.
2. A empresa preenche o formulário em duplicado. Um dos exemplares é entregue ao trabalhador antes da sua partida; o outro exemplar é endereçado, no prazo de 24 horas à instituição designada do país em que a empresa tem a sua sede social.
3. A presente decisão que substitui a Decisão nº 97 é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O Presidente
da Comissão Administrativa

G. SCHROEDER

DECISÃO Nº 126

de 17 de Outubro de 1985

relativa à aplicação dos nºs 1, alíneas a), dos artigos 14º, e 14º, A e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º B, do Regulamento (CEE) nº 1408/71

(86/C 141/04)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 do Conselho e (CEE) nº 574/72 do Conselho.

Considerando que a Decisão nº 98 deve ser alterada por força das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1390/81 e (CEE) nº 3795/81, que entraram em vigor em 1 de Julho de 1982;